

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FACE DA FAMÍLIA E SEUS MEIOS DE EXECUÇÃO

Data de aceite: 01/09/2023

Lucas Meneses Silva

Bacharel em Direito pela PUC/GO – 2015; Assessor de Juiz de Direito TJ/GO, na esfera cível; Inscrito na OAB/GO sob o número 45.731, contudo, licenciado em razão do cargo em comissão; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil; Especialista em Direito Agrário e Agronegócio; Pós graduando em Tribunal do Júri e Execução Criminal.

Renata Reis de Lima

Mestra em Direito Agrário pela UFG; Graduada em Direito pela PUC/GO; Formada em Inglês no CCBEU; Possui pós-graduação *Latu Sensu* em Docência do Ensino Superior pela FABEC; Possui Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e em Direito Civil e Processo Civil pela FACAB; Advogada, Professora Universitária (UniAraguaia e FacUnicamps) e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACUNICAMPS.

RESUMO: O direito surgiu como elemento regulador das relações sociais, que desenvolvem constantemente, que devem ser acompanhadas na medida em que se percebe a mudança nos comportamentos sociais. No âmbito do direito alimentar, os

alimentos são compreendidos por tudo aquilo que é necessário à conversação do ser humano com vida, sendo está uma obrigação imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite. Os alimentos são atribuídos as pessoas que não podem por si só provê-los. Para assegurar ao alimentado sua satisfação alimentar à serem pagos pelo alimentante, temos a Prisão Civil, adotada como um meio coercitivo para o cumprimento da sua prestação alimentar em face do alimentando. Ademais, quanto à prisão civil ela se estende não somente ao devedor principal, mas também aquele que integrar o polo passivo da obrigação. Diante disso, verifica-se que, não temos exclusivamente apenas uma pessoa no polo passivo, pois o legislador fez como princípio regular da família, o princípio da solidariedade familiar, ao qual visa acima de tudo a satisfação do necessitado em relação aos alimentos e ao seu direito de uma vida digna.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos, Prisão Civil, Obrigação, Solidariedade Familiar.

THE ALIMONY OBLIGATION FACED BY THE FAMILY AND ITS MEANS OF EXECUTION

ABSTRACT: The law emerged as a regulating element of social relations, which constantly develop, which must be accompanied insofar as changes in social behavior are perceived. Within the scope of the right to food, food is understood as everything that is necessary for the conversation of the human being with life, which is an obligation imposed on someone, due to a legal cause provided for by law, to provide it to those who need it. . Food is allocated to people who cannot provide it themselves. In order to ensure the food satisfaction of the food to be paid by the food, we have the Civil Prison, adopted as a coercive means for the fulfillment of their food supply in the face of the food. Furthermore, as for civil imprisonment, it extends not only to the main debtor, but also to the one who is part of the passive pole of the obligation. In view of this, it appears that we do not have only one person on the passive side, since the legislator made the principle of family solidarity as a regular principle of the family, which aims above all at satisfying the needy in relation to food and their right to a dignified life.

KEYWORDS: Alimony, Civil Prison, Obligation, Family Solidarity.

1 | INTRODUÇÃO

Os Alimentos são todas as prestações necessárias para subsistência do ser humano para que se possa ter uma vida digna.

É, então, o elemento responsável pela sobrevivência de cada ser humano, atribuindo-lhe uma condição moral e social. Compreende-se que, os alimentos são imprescindíveis à vida da pessoa, porém o termo “alimentos” engloba além da alimentação diversos outros fatores, que juntos atribuem à pessoa humana uma condição moral e social.

A Lei nº 5.478/68 dispõe sobre os alimentos e as providencias cabíveis.

A fixação dos alimentos tem como medida garantir ao reclamante por meio de atos judiciais um mínimo de sobrevivência, ao qual caberá ao reclamado cumprir com a obrigação, caso em que caberá em fase de execução a prisão civil e até mesmo a penhora de bens do executado.

Os alimentos podem ser cobrados de descendentes, ascendentes e colaterais de até 2º grau. Sendo que, somente as pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins.

Na ação de alimentos, no caso de a obrigação alimentar ser inadimplida se evidenciou que o ordenamento jurídico dispôs ao credor meios expropriatórios e coativos para buscar a satisfação do seu crédito pelo devedor, tais como a expropriação de bens e a prisão civil. A execução da prestação alimentar segue as regras dos artigos. 732/735, do Código de Processo Civil, sendo a prisão cabível quando o devedor não efetuar o pagamento e deixar de justificar sua inadimplência.

A Constituição Federal no art. 5º, LXVII, diz que só haverá prisão civil por dívida a responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Porém, a prisão civil do depositário infiel não é mais admitida em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678/92, somente admitiu a prisão civil em caso de débito alimentar.

A prisão civil diferentemente da prisão penal tem como objetivo a coerção, de modo que, a sua pretensão é coibir o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Então, a prisão civil visa forçar o alimentante a cumprir a obrigação alimentar pelo temor de que está se concretize ou através da sua efetivação, sendo importante frisar que a prisão, mesmo que integralmente cumprida pelo devedor, não tem o condão de afastar o pagamento das parcelas em atraso.

Este tema é importante na medida em que apresenta a polêmica existente entre a fixação dos alimentos, quem tem o dever de pagar os alimentos e o cabimento da prisão civil do Executado.

Por fim, cabe ressaltar que os alimentos se trata de uma solidariedade familiar, ao qual implica em mútua assistência moral e material entre eles. Da mesma forma que implica também em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.

Visto que, a solidariedade não é apenas patrimonial, como também afetiva e psicológica. Resumindo-se a solidariedade familiar no dever de mútua assistência, em que os parentes possuem uns com os outros. Assim a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família.

A fundamentação teórica deste trabalho de conclusão de curso ao que se refere ao assunto abordado, à obrigação alimentar da família em virtude da solidariedade familiar e a regulamentação da prisão civil do executado. Com base nisso, serão apresentados conceitos, espécies, contexto histórico do direito aos alimentos, e por fim, a pesquisa a ser desenvolvida.

Para a elaboração da primeira parte da Monografia, apresentar-se-á o contexto histórico do direito alimentar, conceitos e espécies, a abordagem doutrinária, portanto, utilizar-se-á obras de doutrinas jurídicas, bem como artigos da internet, devidamente referenciados.

Para a elaboração do contexto histórico, foram relacionadas às obras de Tartuce (2014), Venosa (2010), Diniz (2012).

Venosa (2010, p. 369) afirma ser a obrigação alimentar divisível, podendo os parentes na medida de suas possibilidades serem chamados a integrar a lide, garantindo ao reclamante uma forma de cessar suas necessidades básicas:

A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta de ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (artigo 1.697, CC).

Por sua vez, Tartuce (2014, p. 467) classifica os alimentos como umas das principais efetivações do princípio da solidariedade. Sendo que, entende ser a solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa (2014, p.13).

Na segunda parte, será apresentado a abordagem do tema quanto à fixação dos alimentos, caracterizando-os.

Esta parte busca oferecer acima de tudo um conjunto de conhecimentos sobre o artigo 1.694, do Código Civil, que trata de quem e para quem uma pessoa pode pedir alimentos.

Por fim, para a última parte será abordada à prisão civil do devedor de alimentos, seja ele devedor direito ou reconhecido pelo princípio da solidariedade.

O tema tem como objetivo estudar as possibilidades jurídicas previstas no artigo 1.694, do Código Civil, ao qual dispõe em seu texto que parentes, cônjuges e companheiros, podem pedir alimentos uns aos outros, e não somente, como é de praxe na nossa prática, a fixação de alimentos de pai para filho. E, conseqüentemente, a prisão civil do devedor de alimentos pelo inadimplemento do total pagamento das referidas prestações alimentares.

2 | PERSPECTIVA HISTÓRICA

A Obrigação Alimentar nasceu como fato natural, através da qual assegurava-se ao necessitado os recursos essenciais à sua subsistência, caso este não tivesse possibilidade de subsistir por seus próprios meios.

Segundo Pereira (2003, p. 28) a obrigação alimentar decorre do dever moral, ao qual se configura o chamado *officium pietatis* (obrigação moral dos parentes de se socorrer nas adversidades), sendo, portanto, inteiramente ligado com o dever ético de solidariedade humana, que impõe a obrigação moral de assistência mútua entre os membros de uma mesma família ou até mesmo de um grupamento social.

Para os gregos o pai tinha obrigação de alimentar e de educar a prole, prevendo a reciprocidade da obrigação, na forma de obediência e respeito.

Contudo, os romanos previam os alimentos não como obrigação positiva, mas como um dever moral e de caridade em relação aos parentes de grau próximo. Na civilização romana, os alimentos são fruto de uma relação familiar constituída sob o modelo patriarcal, onde a autoridade principal era o pater familias (pai familiar). A Família Romana era liderada pelo Pater Familias, sendo vista como uma unidade jurídica, econômica e religiosa uma vez que este concentrava todos os poderes.

No entanto, nota-se que este modelo de organização familiar é baseado no dever moral, a obrigação de alimentar se manteve, transformando-se em relação jurídica tão somente após o surgimento de regras *ius positum* (positivismo jurídico).

Na visão de Farias (2010, p. 09) “a família não tinha significado idealístico,

assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade”.

O *Pater Familias* era a maior autoridade no âmbito familiar, tendo poder de decisão sobre todas as pessoas que formavam sua família, bem como sobre todos os patrimônios, sendo assim, o *Pater Familias*, era o chefe, o senhor de toda a família.

Desta forma, a autoridade do pater famílias, deixa de ter um caráter absoluto, apesar de se manter muito forte dentro da instituição familiar. Essa mudança se fundamenta no respeito a pessoa humana, e vem modificar a forma de relacionamento dos membros da família.

O Direito Romano já admitia o pagamento de alimentos ao filho natural. Contudo, o direito *justinianeu*, referente ao Imperador Justiniano, foi bem mais longe, prevendo aos filhos legítimos a obrigação de alimentar os filhos naturais deixados por seu pai.

No Brasil, o primeiro texto que veio a tratar dos alimentos foi o Livro 1, Título LXXXVIII, 15, nas Ordenações Filipinas, que previa a necessidade de prestar alimentos aos órfãos, onde o Juiz ordenava que lhes fosse prestado o necessário para sua subsistência até os doze anos, sendo tudo administrado por seu Tutor ou Curador (CAHALI, 2007, p. 42).

O Código de 1916 cuidou da obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sob a forma de mútua assistência, ou de sustento, guarda e educação dos filhos; ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, prover a manutenção da família; ou como decorrência das relações de parentesco (CAHALI, 2006, p. 43).

Em 1941 foi promulgada a Lei de Proteção à Família, Decreto-Lei 3.200, de 19.04.1941, que em seu art. 7º, visava a possibilidade de desconto em folha de pagamento referente à pensão alimentícia.

Atualmente, os alimentos são regulados pela Lei 5.478, que dispõe em seu texto que a ação de alimentos segue o rito especial, bem como, pelo Código de Processo Civil de 1968, ao qual disciplina a execução da prestação alimentícia.

3 | DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS E DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Alimentos são todas as prestações necessárias para subsistência do ser humano para que se possa ter uma vida digna. É o elemento responsável pela sobrevivência de cada ser humano atribuindo-lhe uma condição moral e social.

Entende-se que, os alimentos são imprescindíveis à vida da pessoa humana, em razão de serem indispensáveis para a subsistência humana.

Cahali (2006, p. 16) afirma ser os alimentos, prestações devidas, feitas para aquele que as receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual moral.

Os fundamentos da prestação alimentar encontram-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, e especialmente no princípio da solidariedade familiar.

Para Gagliano, (2011, p. 674) considera-se alimentos todas as prestações necessárias para a vida e a afirmação da dignidade do indivíduo.

Contudo, percebe-se que a expressão “alimentos” vai além da própria alimentação, pois esta abrange também todas as necessidades do alimentado que se fizer necessária para manter uma vida digna moral e social.

A acepção jurídica do termo é muito mais ampla do que propriamente o termo utilizado para a classificação da obrigação. A prestação alimentícia abrangerá não só o *quantum* destinado à sobrevivência do alimentado referente à sua alimentação, mas também suas necessidades como vestuário, lazer, educação, etc., devendo ser compatível com a condição social, pois juridicamente alimentos significam o conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo.

Costa (1959) diz que, alimentos é uma expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários a manter a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetariana, como também habitação, vestuário e remédios.

A partir da definição da terminologia “alimentos”, conclui-se que, os alimentos têm por finalidade assegurar o direito à vida, subsistindo a assistência da família a solidariedade social, que une os membros da coletividade, pois as pessoas necessitadas, que não podem prover o seu próprio sustento, podem requer alimentos aos seus parentes até o 2º grau. Sendo assim, conclui-se também que o que caracteriza a obrigação alimentar é justamente a família, em decorrência do surgimento da obrigação.

O objetivo da prestação alimentícia é atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência. Sendo os alimentos exigíveis no presente e não no futuro, o que implica a sua atualidade, pois a necessidade que a justifica é inadiável.

Por essa razão, o legislador confere ao credor meios coercitivos de garantir a eficácia do seu direito para com o devedor, que vão desde o desconto em folha de pagamento até a prisão civil do devedor.

A prestação de alimentícia pode nascer de várias formas, quais sejam: da vontade das partes, que manifestada através de contrato, quer através de testamento; de ato ilícito (que é a hipótese em que o causador do dano fica obrigado a pensionar a vítima), da lei.

4 | CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Diversas classificações doutrinárias a respeito dos alimentos são encontradas, implicando assim em diversas espécies. A questão dos alimentos pode ser encarada sob dois aspectos: em sentido lato compreende aqueles originários do ato ilícito e da vontade humana; em sentido estrito, a obrigação que decorre do parentesco consanguíneo ou afim.

a. QUANTO À ORIGEM

Os alimentos se dividem em: legais ou legítimos, voluntários e ressarcitórios.

Os legais ou legítimos são aqueles que nasce de uma obrigação legal, que decorre do texto do artigo 1.694, do Código Civil, que pode ser em decorrência do parentesco, do casamento ou do companheirismo.

Os alimentos voluntários, nascem de uma obrigação firmada por meio de contrato, por quem não tinha obrigação legal de pagar alimentos, podendo ser *inter vivos*, ou *causa mortis*, este manifestada por meio de testamento.

Em consonância com lição precisa de Gonçalves (2014, p. 508): os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou *causa mortis*, manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1.920, do Código Civil.

Para Gonçalves (2014), se são *inter vivos* pertencem ao direito das obrigações e são chamados de obrigacionais; e se derivam de declaração *causa mortis* pertencem ao direito das sucessões e são também chamados de testamentários.

Por fim, temos os ressarcitórios, ou também chamados de indenizatórios, esta forma de prestação alimentícia resulta da prática de um ato ilícito, no qual constitui forma de indenização do dano.

Alimentos ressarcitórios, para Diniz (2010, p. 610), são os alimentos destinados a indenizar a vítima de ato ilícito, tendo em vista que o credor nesta hipótese é quem praticou o ato ilícito, ou não podendo cumprir com a devida obrigação em razão de sua capacidade civil, seu representante legal.

b. QUANTO À NATUREZA

A primeira classificação dos alimentos é relacionada à sua natureza, que pode ser natural ou civil.

Os alimentos se apresentam como naturais, se são compreendidos apenas aqueles necessários para a sua subsistência do alimentando, ou seja, os referentes à alimentação, remédios, vestuários e habitação.

Como civis, são os relacionados à outras atividades diferentemente da sobrevivência, bem como as necessidades morais e intelectuais, ou seja, educação, instrução, assistência, lazer.

c. QUANTO À FINALIDADE

Classificam-se os alimentos em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais.

Definitivos são os de caráter permanente, cujo valores já foram estabelecidos por

sentença ou acordo devidamente homologado por juiz competente. Porém, se houver mudança na condição financeira tanto do alimentando quanto do alimentante, caberá ação de revisional de alimentos, conforme dispõe o artigo 1.699, do Código Civil.

Alimentos Provisórios são os alimentos fixados liminarmente na ação de alimentos. No entanto, para haver a fixação de alimentos provisórios há de se falar nos dois requisitos inerentes à toda medida cautelar, sendo eles o *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). Os alimentos provisórios exigem prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo, pois os alimentos uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo de sua cessação.

Para a fixação de alimentos provisórios, basta apenas a comprovação desse vínculo, ao qual se requeridos o juiz os fixará.

Por fim, para Tartuce (2014, p. 500), os alimentos provisórios são aqueles fixados de imediato na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968. Ao qual, são fundados na obrigação alimentar e, por isso, exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento).

Diz ainda, que os alimentos provisórios são frutos da cognição sumária do juiz antes mesmo de ouvir o réu da demanda.

Temos ainda os alimentos provisionais, que são os de natureza cautelar, podendo ser concedidos liminarmente e revogados a qualquer tempo. Considera-se os alimentos provisionais aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial, tendo sua denominação *ad litem* (para o litígio).

A fixação dos alimentos provisionais respeita os mesmos requisitos para a fixação dos alimentos provisórios, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tendo em vista sua natureza cautelar, sendo estes fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida por medida cautelar em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída.

Por último, temos os alimentos transitórios, ao qual foi reconhecido recentemente pelo STJ, que são aqueles fixados por determinado período de tempo, a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, fixando-se previamente seu termo final.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi (RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.769 – MG – 2008/0017342-0, a obrigação de prestar alimentos transitórios a tempo certo é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante, outrora provedor do lar, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.

Em outras palavras, conclui-se que, os alimentos transitórios são alimentos fixados à pessoa capaz, maior, que em regra já não mais seria detentor do direito de pedir alimentos, porém em virtude de não ter sua autonomia financeira, lhe é possível ingressar com o pedido de alimentos, sendo fixados os alimentos apenas por um determinado período.

d. QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO

Os alimentos podem ser pagos de forma própria e imprópria.

São pagos de forma própria quando pagos em espécie, ou seja, por meio de fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores.

E pagos de forma imprópria, são os alimentos pagos mediante pensão. Caberá ao juiz, fixar a melhor forma de pagamento, a fim de melhor cumprimento da obrigação.

Para Tartuce (2014, p. 499), os alimentos não representam dívida de dinheiro, e sim dívida de valor, pois são fixados para a aquisição de certos bens de vida. Pois, não há de se confundir dívida de dinheiro com dívida de valor, sendo na dívida de dinheiro, o objeto da prestação o próprio dinheiro, diferentemente da dívida de valor que o objeto não é o dinheiro, mas surge apenas como uma forma de representar seu valor.

e. QUANTO AO TEMPO

Os alimentos referentes ao tempo de sua cobrança, classificam-se em pretéritos, atuais e futuros.

Pretéritos são aqueles que não mais podem ser cobrados, em razão do princípio da atualidade, nesta hipótese considera-se pretéritos os alimentos que não são cobrados no prazo de 02 anos, contados dos seus respectivos vencimentos, prazo este prescricional.

Neste caso, não há de se falar nem sequer em penhora, tenho em vista que já se transcorreu o prazo de cobrança das referidas parcelas.

Os alimentos presentes ou atuais, são os que estão sendo requeridos no presente momento, e que em razão disto podem ser cobrados mediante ação específica.

Para Gonçalves (2014, p. 511) alimentos atuais, são os postulados a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, temos os alimentos futuros, que são os alimentos já arbitrados, porém que ainda não chegou a época de seu vencimento, razão pela qual não podem ainda serem cobrados. Tartuce (2014, p. 499) afirma que os alimentos futuros são os alimentos pendentes, como aqueles que vão se vencendo no curso da ação e que podem ser cobrados quando chegar o momento próprio, mais uma vez diante da atualidade da obrigação alimentar.

5 | CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O direito à prestação alimentar é um direito personalíssimo, ou seja, é um direito da pessoa física do indivíduo, não podendo este ser transferido a outrem. Por outro lado, a reclamação alimentar é transmissível, conforme disposto no artigo 1.700, do Código Civil, “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”.

Assim, poderá o credor de alimentos reclamá-los há quem estiver obrigado a pagá-

los, podendo inclusive exigi-los dos herdeiros, caso em que o devedor principal estiver falecido, pois a estes se transmite o dever de cumprir para com a obrigação alimentar.

Porém, não há de se falar em dívida dos herdeiros, mas sim apenas de responsabilidade pelo pagamento da dívida alimentícia, exigível até o valor da herança.

São obrigados a pagar alimentos, os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos (mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este não é parente, porém é devedor de alimentos, tendo em vista o dever legal da assistência em razão do vínculo matrimonial.

A obrigação alimentar é também considerada divisível, e não solidária, tendo em vista que cada devedor responde pela sua quota-parte que lhe foi atribuída.

Conforme preceitua o artigo 1.698, do Código Civil, se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim, não há de se falar em solidariedade, pois cada um responde apenas pela parte que lhe foi atribuída.

Para Gonçalves (2014, p. 529) a divisibilidade e a não solidariedade ao tocante da prestação alimentícia, evita que o credor escolha um devedor, deixando outro de lado, e se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, obtendo apenas uma parte do montante que necessita.

Uma outra característica da prestação alimentar é a condicionalidade. Observando o §1º, do art. 1.694, do Código Civil, nota-se que a eficácia da prestação alimentar está inteiramente ligada à uma condição resolutiva, pois para que a prestação possa vir a ser cumprida de forma eficaz, terá o juiz de observar o binômio necessidade-possibilidade, tendo em vista que não poderá fixar alimentos em uma proporcionalidade maior do que a capacidade econômica do alimentante.

Pois, somente existirá a prestação alimentar enquanto perdurar os respectivos pressupostos de sua existência, sendo que na falta do binômio necessidade-possibilidade, extingue-se a prestação no momento em que qualquer um deles desaparecerem.

No tocante as características, há de se falar ainda em reciprocidade. O art. 1.696, do Código Civil, menciona em seu texto, a reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los. Na reciprocidade, percebemos que uma mesma pessoa da relação jurídica-familiar, pode tanto pedir alimentos quanto vir a prestá-los em razão do vínculo familiar e dos princípios que rege a família, segundo o direito brasileiro.

Temos ainda como característica da prestação alimentícia a mutabilidade, que consiste na possibilidade de alteração dos alimentos fixados, tendo em vista justamente o binômio necessidade-possibilidade.

Percebe-se que a mutabilidade está diretamente ligada à condicionalidade, tendo em vista, que a mutabilidade possibilita a alteração e a condicionalidade coloca o referido binômio como condição para sua fixação.

Sendo assim, para que possa haver a total satisfação da obrigação alimentícia para o alimentado, mas de forma que não venha causar qualquer prejuízo para o alimentante é que há a mutabilidade, pois há qualquer momento a condição financeira deste pode vir sofrer alteração, bem como do alimentado.

Por fim, temos à Periodicidade, fala-se em periodicidade, pois o pagamento dos alimentos ocorre de forma contínua, até que por alguma ocasião prevista em lei possa vir a ser extinguido. É periódico na medida em que visa a atender as necessidades do alimentando, podendo ser pago de forma quinzenal ou mensal. Não sendo possível seu pagamento de uma só vez, ou em lapsos temporais longos.

6 | CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

O direito a alimentos, possui várias características, dentre elas, constatamos que este é um direito personalíssimo, visto que é um direito destinado à subsistência do alimentando, não se transferindo a outra pessoa.

Para Tartuce (2014, p. 475) o direito aos alimentos é personalíssimo, uma vez que tão somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los.

Com isso, podemos perceber que o direito aos alimentos tem caráter *intuitu personae* (em razão da pessoa) unilateral, tendo em vista que deste direito outrem não poderá se beneficiar.

Os alimentos são considerados incessíveis, pois este direito não pode ser objeto de cessão, em decorrência de que isso se opõe a sua natureza. O art. 1.707, dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

No entanto, considera-se insuscetível de cessão os créditos referentes a prestações futuras, podendo ser objeto de cessão as prestações vencidas, pois estas já integram o patrimônio do alimentante, que mesmo sem ter recebido as têm por direito, e, sendo vencidas as parcelas de alimentos são consideradas crédito comum.

Ainda observando o art. 1.707, do Código Civil, temos em seu texto que o crédito alimentar também é impenhorável. O crédito alimentar é impenhorável, pois a finalidade deste é de prover a subsistência do necessitado, razão pela qual este não pode responder por suas dívidas.

Os alimentos são também uncompensáveis, pois ao admitir a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimento dos meios de sobrevivência. Em outras palavras, o crédito alimentar não pode ser objeto de compensação, em que ao mesmo

tempo as partes são credor e devedor, uma da outra.

Segundo Gonçalves (2014, p. 527) o direito a alimentos não pode ser objeto de compensação, porque seria extinto, total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando. A não compensação é um princípio que visa resguardar o objetivo da prestação alimentícia, tendo em vista que os alimentos são os meios necessários para a subsistência do alimentando.

No entanto, já temos jurisprudência que, vem permitindo a compensação nas prestações vincendas, de valores pagos a mais, porém este é um princípio que deve ser aplicado ponderadamente, para que o objetivo da prestação alimentar e o alimentando não sejam prejudicados.

Em se tratando, de prestação alimentar, o direito aos alimentos é imprescritível, pois poderá o necessitado reclamar a qualquer tempo alimentos para sua sobrevivência. O art. 206, §2º, do Código Civil, estabelece, que “prescreve em dois anos, a pretensão de haver as prestações alimentares, a partir da data que vencerem”.

Assim, concluímos que o direito de pedir alimentos não prescreve, mas sim o direito de reaver as prestações vencidas, ao qual prescreverá em dois anos a partir da data de vencimento destas.

No entanto, o art. 197, II, e 198, I, do Código Civil, dispõe que não correrá a prescrição nos casos em que o alimentando for incapaz, bem como, entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Os alimentos são caracterizados ainda como intransacionáveis, pois o direito a alimentos não podem ser objeto de transação, conforme disposto no art. 841, do Código Civil.

Em razão disso, não pode também ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. Porém, a regra aplica-se apenas ao direito de pedir alimentos, sendo o *quantum* das prestações vencidas e vincendas transacionáveis.

São atuais, no sentido de serem exigíveis no presente e não no passado. Os alimentos são devidos visando satisfazer as necessidades atuais e futuras do alimentando e não as passadas, de forma que, não poderá requerer o necessitando alimentos em virtude de dificuldades que teve no passado.

Temos ainda a irrestituição, pois uma vez pagos, os alimentos são irrestituíveis. Os alimentos uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo de sua cessação, haja vista, que se trata de matéria de ordem pública.

Por fim, conforme preceitua o art. 1.707, do Código Civil, que os alimentos são irrenunciáveis, podendo a quem lhe cabe o direito não o exercer, mas não renunciar.

A característica da irrenunciabilidade, visa que qualquer pessoa poderá desse direito precisar para seu sustento posteriormente, sendo assim quando se há relação de parentesco não se poderá renunciar o direito, entretanto, nos casos de divórcio, não havendo relação de parentesco poderá os cônjuges renunciarem do seu direito, não

podendo futuramente pleitear a ação de alimentos.

A Súmula 379, do STF, estabelece que, no acordo de “desquite” não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Sendo assim a irrenunciabilidade serve também nos casos de separação judicial, tendo em vista que ainda não houve o divórcio, assim não havendo dissolução do vínculo matrimonial.

7 | PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código Civil em seu art. 1.695, dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Já o art. 1.694, §1º, preceitua que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Ainda em análise ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 1694, *caput*, o referido código, dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Analisando os artigos mencionados, podemos notar que os pressupostos da obrigação alimentar são: a existência de vínculo de parentesco; necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigado, e a proporcionalidade.

Explorando os pressupostos um por um, há de se falar que a obrigação alimentar surge inicialmente então com o vínculo de parentesco, sendo um requisito essencial para a propositura da ação de alimentos, nos casos dos cônjuges ou companheiros não há relação de parentesco, porém está será substituída pelo dever mutuo de assistência, mesmo após o divórcio, devendo o cônjuge necessitando requerer os alimentos.

Os alimentos devem ser fixados dentro do binômio *necessidade de quem os pleiteia x possibilidade de quem os deve prestar*, conforme disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Para definir a proporção certa necessidade de quem os pleiteia, o magistrado deve levar em consideração suas condições sociais, tais como, idade, saúde, e outros fatores que achar que podem contribuir para a melhor manutenção de uma vida social e moral do reclamante.

O fornecimento dos alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante, razão pela qual, preceitua o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Sendo assim, o juiz deverá analisar a possibilidade econômica do alimentante, pois em hipótese alguma deverá fixar mais do que o reclamado possa pagar.

Para Diniz (2010, p. 595), o alimentante deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento; daí ser preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas o indispensável à sua própria manutenção, injusto será obriga-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios.

Por último, temos a proporcionalidade, que nada mais é que o equilíbrio entre o binômio necessidade x possibilidade, tendo em vista tanto a condição do reclamante quanto a do reclamado, devendo os alimentos serem fixados na proporção em que não será prejudicial a nenhuma das partes, de acordo com as necessidades do alimentando e com os recursos do alimentante. Observando-se a real possibilidade e necessidade destes.

8 | OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PARENTES

Antes de tudo para falarmos sobre a obrigação alimentar entre parentes, temos que conceituarmos o que seria parente no nosso ordenamento jurídico.

São considerados “Parentes” as pessoas ligadas entre si em razão da consanguinidade ou adoção. O parentesco consanguíneo é formado pelos vários indivíduos originados de um tronco comum, ao passo que o parentesco civil é decorrente da criação artificial da lei, fruto de manifestação espontânea das pessoas, comumente caracterizado pela adoção. Os parentes por afinidade não se enquadram no conceito de parentes, constituindo-se em um vínculo entre o casal (marido ou mulher) e os parentes do outro, isto é, entre sogro e genro, sogra e nora, cunhados etc.

Diz-se que há parentesco em linha reta se os membros forem descendentes uns dos outros, os filhos dos pais, os netos dos avós etc., e, em linha colateral, quando as pessoas tiverem em comum o mesmo ascendente, dois irmãos filhos do mesmo pai. Por grau de parentesco deve ser entendido o número de gerações que separam os parentes.

Pois bem, estatui o Código Civil, que podem os parentes exigirem alimentos uns dos outros, todavia, consoante emerge do mesmo código que nem todos são obrigados a prestá-los.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau. Sendo que, existindo o direito de requerê-los também existe o direito de prestá-los.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, preceitua que ambos poderão ser sujeitos ativos ou passivos, pois em leitura do referido artigo, nota-se que não faz qualquer distinção privando essas pessoas de serem credoras ou devedoras.

Assim, somente considera-se credora ou devedora de alimentos as pessoas que procedem do mesmo tronco familiar, excluindo-se os afins (sogro, genro, cunhado etc.).

Podemos classificar em quatro classes as pessoas obrigadas ao encargo alimentar,

em ordem preferencial, formando um tipo de hierarquia de parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem de sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. Os demais parentes não possuem a obrigação do encargo alimentar, pois na linha colateral, este alcança até o 2º grau.

Assim, primeiramente para pleitear a ação de alimentos, o credor deverá ingressar com a ação respeitando a ordem hierárquica, de forma que, há uma hierarquia quanto à obrigação. O credor deverá pedir os alimentos primeiramente aos seus genitores, na falta destes ou teus ascendentes, encaixando nessa classificação os avós paternos e maternos, na ausência destes, os bisavôs e assim sucessivamente.

No entanto, na falta de ascendentes, o encargo alimentar compete aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualificação de filiação.

Destarte, a ação deverá ser dirigida primeiramente contra o devedor de grau mais próximo, para, na impossibilidade dele, serem os outros chamados para comporem a lide.

No entanto, no caso dos avôs a ação poderá ser proposta contra o (a) genitor (a) e os avôs, se ficar provado que o primeiro devedor não tem condições de arcar sozinho com as necessidades do necessitando.

De forma que, será os avôs, chamados para complementarem a pensão, tenho em vista que o (a) genitor (a) não pode cumpri-la em sua integralidade. Diante disso, a obrigação alimentar por partes dos ascendentes é subsidiária e complementar, e não solidária.

Na falta de ascendentes, a obrigação alcançara os descendentes, respeitando a ordem sucessória, sendo chamados para cumprir a obrigação alimentar, primeiramente, os filhos, para após os netos, bisnetos, etc.

Assim, para pedir alimentos aos descendentes assim como nas outras possibilidades, respeitar-se-á o grau de parentesco, sendo que, para pedir alimentos aos netos e bisnetos, o pai ou mãe terá que pedir ao filho, que se não tiver possibilidade de cumprir a obrigação poderá pedir aos demais descendentes, havendo também nessa hipótese a possibilidade da complementação do encargo alimentar.

Por fim, respeitando a ordem da obrigação alimentar, temos a possibilidade em que o encargo recairá sobre os irmãos, germanos ou unilaterais, não podendo aqui haver qualquer espécie de distinção. Assim sendo, os irmãos, unilaterais ou bilaterais, consoante preceitua o artigo 1.697, do Código Civil, poderão pleitear alimentos reciprocamente entre si somente na hipótese de não existir ascendentes ou descendentes em condições de alimentá-los.

Isto posto, importa lembrar que na hipótese de o parente mais próximo não possuir condições socioeconômicas de assumir o encargo de forma integral, poderão ser chamados para concorrer no dever de alimentar os de grau imediato, bem como sendo vários, esses, conjuntamente, assumirão a obrigação no limite de suas respectivas possibilidades.

Desta feita é devida a prestação de alimentos aos parentes maiores e capazes que não possuem meios econômicos para prover-se, de modo que eles poderão exigir reciprocamente alimentos, isto porque a obrigação de alimentar repousa no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo núcleo familiar, cujo dever de assistência mútua é recíproco.

Todavia, ao contrário do que muitos doutrinadores afirmam, a obrigação alimentar de um não exclui os outros. Para Diniz (2010, p. 614)

...não se deve afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos, porque, embora haja um parente mais chegado, o mais distante poderá ser compelido a prestar pensão alimentícia, se aquele não tiver condições de fornecê-la, ou, se não tiver meios para suportar totalmente o encargo alimentício.

Caso em que, haverá a possibilidade de pleitear alimentos complementares, contra quem deverá e poderá pagá-los.

9 | ALIMENTOS GRAVIDICOS

Regido pela Lei 11.804/2008, os alimentos gravídicos é uma exceção a presença de prova de vínculo de parentesco, posto que leva em consideração o bem-estar da grávida e do feto.

Apenas a alegação da paternidade já obriga o genitor a pagar alimentos.

Lomeu (2008, p. 314) destaca que:

Os alimentos gravídicos podem ser compreendido como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Assim, conforme mencionado pelo doutrinador, os alimentos gravídicos garante alimentos desde o momento da concepção, bastando para que seja arbitrados esses alimentos apenas indícios da paternidade, não tendo que comprová-la por exame de DNA no mesmo momento, posto que durante a gravidez a realização do exame de DNA acarreta riscos ao feto.

Portanto não se faz necessário à presunção de veracidade na afirmação da gestante, mesmo que seja necessário, e sim a presunção da paternidade, por comprovação suficiente para indiciar o suposto pai. À mãe cabe buscar por todos os meios necessários e lícitos demonstrar que teve um relacionamento amoroso com o suposto pai.

Diante disso, não há de se falar na realização do exame de DNA antes do nascimento do bebê.

Além disso, vale salientar que a legitimidade para propor a ação será a gestante, e

que após o nascimento da criança essa deverá ingressar com ação de alimentos, porém neste caso como representante do menor.

Ademais, os alimentos gravídicos perduraram apenas durante a gestação, tendo em vista que seu objetivo é assegurar à grávida uma gestação saudável.

10 | FORMAS DE RECEBIMENTO DO CRÉDITO ALIMENTAR

O Código Civil Brasileiro, preceituou em seu texto, art. 1.701, duas formas de satisfação da obrigação alimentar, seja ela pelo pagamento de pensão alimentícia, ou até mesmo a possibilidade do devedor dar ao credor em sua própria casa, hospedagem e sustento, no entanto, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor.

Porém, o devedor não poderá internar o credor, salvo em casos excepcionais, nem o sustentas em casa alheia.

A satisfação da obrigação então ocorre do devedor cumprindo uma ou outra obrigação, sendo que a escolha da satisfação do encargo alimentar é irrevogável, podendo o devedor durante um certo tempo cumprir de uma forma, preferindo depois trocar pela outra forma de satisfação.

Contudo, não podemos esquecer o fato de que nem sempre será escolha do devedor a forma de satisfazer a prestação alimentar, tendo em vista que o juiz deverá observar as circunstâncias do caso concreto, e sempre que possível e não existir nenhuma animosidade entre as partes, o alimentando deverá aceitar a hospedagem e sustento em casa do alimentante, se assim o juiz determinar ou deferir assim o pedido do devedor, caso contrário se determinado pelo juiz a forma de satisfação em dar hospedagem e sustento em casa própria do devedor e não tendo nenhuma animosidade o credor se recusar-se-á será exonerado o devedor (DINIZ, 2010, p. 624).

a. RITO DA PENHORA

A penhora será realizada a partir dos vencimentos de magistrados, professores, funcionários públicos, de militares, de salários em geral e dos subsídios de parlamentares, para pagar ex-cônjuge ou ex-companheiro e filhos quando o executado houver sido condenado a prestar alimentos.

O procedimento que será realizado nesta execução obedecerá aos mesmos ditames daqueles previstos na execução do artigo 528, do CPC, devendo ser expedido mandado de citação para que o executado realize o pagamento do débito mencionado ou ainda justifique o motivo do não pagamento de tal dívida.

A sanção pelo não pagamento desta dívida imputará na penhora dos bens do executado, diferentemente do procedimento previsto no artigo 528, do CPC que faz com que o indivíduo seja preso até o momento que pagar o débito alimentar ou até quando

cessar o prazo da prisão.

A execução pelo rito da penhora se dá pelas prestações vencidas em até 2 anos até a propositura da ação, não sendo cabível a possibilidade de cobrança tanto pela prisão civil quanto pelo rito da penhora, devendo ser as prestações requeridas distintas.

No entanto, quanto a cobrança das prestações vencidas, sendo o exequente menor de idade este poderá cobrar pelo rito da penhora todas as prestações vencidas, desde o momento em que o executado deixou de pagá-las até o presente momento, posto que não há de se falar em prescrição, uma vez que conforme o art. 198, I, do Código Civil a prescrição não corre contra os incapazes de que se trata o art. 3º, do Código Civil, bem como não corre contra os descritos no art. 197, II, do Código Civil, sendo entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Vale lembrar, que o poder familiar segundo o art. 1.635, do Código Civil, se extingue com a morte do filho ou dos pais, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial, na forma do art. 1.638, do Código Civil, bem como pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso superior e, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

b. RITO DA PRISÃO CIVIL

Já a prisão civil se dá pelo valor fixado quanto aos alimentos, o alimentante fica obrigado a cumprir a obrigação. No caso de inadimplemento poderá acionar a justiça, via ação executiva, para adimplir a obrigação sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

A princípio, a prisão civil não é permitida em nosso ordenamento jurídico, mas o texto constitucional faz exceções, admitindo-a nas hipóteses previstas no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Contudo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, o artigo 7º, do item 7 dispõe:

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Dessa forma, tem-se como regra a impossibilidade de prisão civil, ou seja, não haverá prisão por dívida, exceto nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar, excluindo inclusive a prisão civil do depositário infiel.

Assim, a prisão civil é um meio coercitivo excepcional utilizado para compelir o devedor de alimentos ao cumprimento da obrigação.

Daí a possibilidade de buscar uma execução de obrigação alimentar sob pena de coação pessoal, ou seja, a prisão civil, conforme o procedimento do artigo 528, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

O maior objetivo desta execução especial é fazer com que o devedor pague os alimentos atrasados, aqueles necessários à sobrevivência digna do alimentado. Assim não quer o legislador que a sanção impeça o alimentante de cumprir a obrigação em definitivo, dessa forma deve ser deferida por prazo relativamente curto e somente quanto as 03 (três) últimas prestações alimentícias vencidas e as que vencerem no curso da execução.

Para regularizar esta forma executória e evitar exageros dispõe a Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça:

O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo.

Assim, a execução de alimentos que enseja a prisão civil do devedor somente pode compreender até as 03 (três) últimas prestações vencidas, por seu caráter alimentar, acrescidas das eventuais prestações que vencerem no curso da demanda.

No entanto, ao contrário do que muitos pensam para, se ajuizar uma ação de execução de pensão alimentícia pelo rito da prisão civil não é necessário esperar o vencimento da terceira prestação, apenas com uma parcela vencida já se pode ajuizar a ação, as três prestações que se refere a Súmula 309, do STJ diz respeito as prestações abrangidas anteriormente ao ajuizamento da ação e não que se faz necessário o vencimento de três prestações.

Nessa hipótese, citado o devedor, terá o prazo de 03 (três) dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Esse pagamento, conforme amplo entendimento jurisprudencial, deve contemplar todas as prestações originariamente cobradas até as 03 (três) últimas vencidas quando da propositura da ação, bem como, todas as que venceram no curso do processo.

Há de se falar ainda, que para falar em adimplemento da obrigação alimentar o devedor tem que pagar o encargo alimentar de forma integral, pois o pagamento parcial

não é o bastante para afastar a prisão civil do executado.

Em outras palavras, tem-se que a prisão civil tem caráter coercitivo de forçar o devedor a cumprir com a obrigação que é lhe imposta.

Sendo decretada a prisão civil do executado, será decretado no prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Além de decretar a prisão, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517, do CPC.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

A luz do art. 528, §4º, do Novo Código de Processo Civil, a prisão do executado será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns,

Da decisão que decretar a prisão civil, não caberá *habeas corpus* se está for decretada sem nenhuma irregularidade processual.

Por fim, o cumprimento da pena não eximirá o executado do dever de prestar os alimentos, e, o juízo competente para julgar a ação de execução de pensão alimentícia será o juízo que fixou os alimentos.

CONCLUSÃO

Alimentos são aqueles considerados indispensáveis para a subsistência do ser humano.

O direito aos alimentos então, nada mais é do que o direito de uma pessoa à subsistência, a ter uma vida digna moral e social, não abrangendo apenas o alimento em si, mas também vestuário, medicamentos, educação, moradia, dentre outros fatores, que se pode considerar necessário. Sendo que, ao mesmo tempo aqueles que são obrigados a prestarem assistência, também tem o direito a recebê-los, tendo em vista o princípio da reciprocidade.

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação

da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade social e familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando.

Em análise ao artigo 1.694, do Código Civil, nota-se, que podem os parentes pedir uns aos outros alimentos, se deles necessitarem, possibilidade esta que deverá ser analisada, pois o direito e o dever aos alimentos alcançam os ascendentes, descendentes e os colaterais até o segundo grau.

Os alimentos deveram ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, ou seja, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem pede e das possibilidades de quem deve.

Geralmente os alimentos são devidos pelos pais, que deve prover as necessidades materiais de seus filhos, pois, estes não têm bens suficientes e não podem prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, aqueles, por outro lado, podem fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (art. 1695 CC).

Mas, uma questão impõe-se. No caso desses não puderem suprir as necessidades de seus filhos ou não mais existirem para poderem prestar auxílio aos seus filhos, quem os fará?

A resposta para esta questão pode ser encontrada no Art. 1.696, do Código Civil, que dispõe: na falta ou impossibilidade dos pais em prestar ajuda alimentar aos filhos, a obrigação é automaticamente transferida para os avós (maternos e paternos) e assim por diante, caso falte os avós, os bisavós, se existirem, assumem referido encargo.

Na falta de ascendentes, o referido Código também nos traz uma solução em seu Art. 1.697, que estabelece a ordem hereditária da responsabilidade, ou seja, os descendentes e, após, os colaterais, parentes decorrentes de outro tronco familiar.

Na hipótese de inexistência de ascendentes hábeis à prestação de alimentos a obrigação recai nos descendentes, observada a ordem sucessiva e independentemente da origem da filiação.

Na falta de descendente a obrigação transfere-se aos irmãos, tanto germanos (filhos do mesmo pai e da mesma mãe), como unilaterais (filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe). Assim, enquanto na linha reta de parentesco não há limitação de grau, na linha colateral há limitação ao segundo grau de parentesco na obrigação de alimentos (ou seja, até os irmãos).

No entanto, aquele que é chamado a prestar alimentos, passará sob o binômio necessidades do alimentando em face das possibilidades financeiras do alimentante, e será classificado ou desclassificado para os termos da ação, pois, se provar que não tem condições de prestar alimentos, sob pena de cair no estado de miserabilidade não poderá ser instado a fazê-lo, será então, chamado o próximo na escala parental.

Temos então, que o direito à prestação de alimentos é extensivo, de forma, que recai a obrigação nos mais próximos de grau, uns em falta de outros, e na hipótese do obrigado

não ter condições de arcar com o encargo alimentar de forma integral poderá ser proposta ação contra o parente de próximo grau, sendo que a obrigação alimentar é subsidiária complementar.

Temos então, que o instituto dos alimentos visa à preservação do indivíduo familiar, sendo que estes se baseiam na mutabilidade, reciprocidade, solidariedade social e familiar, dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios, bem como, proteger os necessitados sem explorar aqueles que podem e devem socorrer e repousa no dever de solidariedade que deveria existir naturalmente entre os parentes, porém quando isto não acontece o poder judiciário poderá ser acionado e este deverá atuar de forma competente e célere, a fim de assegurar o direito do necessitado e preservar a sua condição humana, tratando cada caso de forma particular.

Além disso, temos uma exceção ao requisito prova de verossimilhança de vínculo de parentesco, para a concessão dos alimentos, sendo este os alimentos gravídicos.

Os alimentos gravídicos decorre em razão da gestação, visa resguardar e amparar a mulher grávida que necessita de auxílio. Assegura ainda, as mulheres grávidas a uma gestação saudável, e ao feto um desenvolvimento sadio, e para que isso aconteça se faz necessário que ocorra o fornecimento de auxílio financeiro do suposto pai, aplicando assim como nas demais hipóteses o binômio necessidade x possibilidade.

O Direito Brasileiro prevê possibilidades para garantir ao alimentante o adimplemento das prestações referentes ao pagamento de pensão alimentícia, sendo a prisão civil e a penhora.

Primeiramente, temos a prisão civil prevista no Art. 528, do Código de Processo Civil. Conforme o Pacto de San José da Costa Rica, não mais poderia haver prisão civil, em razão de dívida, exceto nos casos de pensão alimentícia.

No entanto, a prisão civil abrange apenas as 03 primeiras parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução de pensão alimentícia, sendo que, para que se extingue o processo de execução, o devedor deverá efetuar o pagamento das 03 parcelas em atraso no momento da propositura da ação, além das parcelas vencidas no curso do processo, conforme a Súmula 309, do STJ.

Além da prisão civil, temos a penhora, possibilidade prevista nos Arts. 824 e 911, Código de Processo Civil. O rito da penhora abrange todas as parcelas vencidas no prazo de 05 anos, inclusive as parcelas que podem ser objeto de execução pelo rito do Art. 528, do Código de Processo Civil, porém não poderá as mesmas parcelas ser executadas em ambos os ritos.

Neste caso, o exequente poderá utilizar-se da execução pelo rito dos Arts. 824 e 911 pelas parcelas vencidas, sendo que as 03 últimas poderá ser executadas pelo rito do 528, ajuizando assim 02 ações, porém com objeto distintos. Ou ainda, ingressar apenas com a ação de execução pelo rito do 824 e 911 abrangendo tanto as parcelas vencidas há um prazo maior, quanto as mais recentes, ficando a critério do exequente o rito a ser escolhido.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said, DOS ALIMENTOS. 5ª ed. SÃO PAULO. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro 5, Direito de Família, 2010, Saraiva, 25ª edição, São Paulo.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 2014, Direito Civil Brasileiro 6, Direito de Família, 11ª edição, Saraiva, São Paulo.

LOMEU, Leandro Soares. Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08.

TATURCE, Flávio, Direito Civil 5, DIREITO DE FAMÍLIA. 9ª ed. SÃO PAULO. Editora Método, 2014.

VADE MECUM Saraiva, 2015, 1º Semestre, Código Civil, 19ª edição.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, DIREITO DE FAMÍLIA, 10ª ed. SÃO PAULO. Editora Atlas, 2010.